TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · PARANÁ

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Paraná

Guia executivo das situações que autorizam, no Paraná, o uso e a transferência a terceiros de crédito acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 11.580/1996, art. 25; RICMS/PR (Decreto nº 7.871/2017), arts. 47 a 61; Norma de Procedimento Fiscal nº 5/2025; Decreto nº 9.951/2025 — posição de novembro de 2026.

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende com diferimento, fabrica bem de capital com base reduzida ou compra mais insumo do que consegue debitar no mês acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço, já que o Estado não devolve saldo credor em dinheiro, nem mesmo ao exportador. O Paraná admite dar saída a esse saldo com um desenho próprio: tudo passa por um sistema eletrônico, o SISCRED, e a velocidade com que o crédito vira desconto de imposto é regulada pelo porte de quem o recebe, e não de quem o cede.

2. O que a legislação paranaense entende por crédito acumulado

A distinção decide o que pode circular. O saldo credor, ou crédito básico, nasce do simples confronto entre débitos e créditos da própria apuração e só abate imposto da própria empresa. Crédito acumulado é a parcela desse saldo que comprovadamente decorre de manutenção de crédito expressamente autorizada em operações subsequentes desoneradas. O art. 47 do RICMS/PR lista as cinco origens: saídas para o exterior (inciso I); saídas com diferimento (inciso II); saídas com suspensão, apenas na remessa de cooperativa de produtores a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de que faça parte (inciso III); saídas de bem de capital com redução de base de cálculo, desde que o fabricante esteja no Estado (inciso IV); e operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (inciso V). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula.

Há uma sexta origem, menos lembrada: desde 1º/3/2016, também se considera acumulado o crédito de operações anteriores com retenção por substituição tributária, quando o contribuinte substituído, por regime especial, passa a ser substituto nas operações subsequentes — restrito aos estoques inventariados na véspera do início da nova condição (art. 47, parágrafo único). Em todos os casos, o crédito só é passível de transferência depois de habilitado; acumular não basta.

3. A origem define o destino: dois regimes de transferência

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: o RICMS/PR não trata da mesma forma todo crédito acumulado. O de exportação segue o art. 48 e só pode sair na proporção que essas saídas representem do total do estabelecimento — primeiro para outro estabelecimento da mesma empresa; havendo sobra, para qualquer contribuinte paranaense; e ainda para destinatário com inscrição baixada, que o use para liquidar débito inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício. É a reprodução, no plano estadual, do art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996.

O crédito das demais origens segue o art. 49, com rol mais fechado e mais ligado à cadeia: ao estabelecimento destinatário, até o valor do imposto diferido ou suspenso na operação (inciso I); a outro estabelecimento da mesma empresa (inciso II); a empresa interdependente, coligada ou controlada (inciso III); a fornecedor, como pagamento de bens — exceto veículos leves produzidos em outras unidades federadas — e de mercadorias, serviços de comunicação e transporte intermunicipal e interestadual de cargas (inciso IV); e ao contribuinte baixado que liquida débito fiscal (inciso V). A lei define os vínculos societários: interdependência quando uma empresa, por si ou por seus sócios e familiares, detém mais de 50% do capital da outra; coligação com participação de 10% ou mais sem controle; controle quando há preponderância permanente nas deliberações e poder de eleger a maioria dos administradores (art. 49, § 1º). O pagamento a fornecedor não vale em venda à ordem nem em venda para entrega futura (§ 2º).

4. O SISCRED: credenciamento antes de qualquer movimento

No Paraná não há transferência fora do sistema. Desde maio de 2003, o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados — SISCRED — concentra o credenciamento de quem cede e de quem recebe, a habilitação dos créditos e o controle de cada transferência e utilização, com uma conta corrente por inscrição no CAD/ICMS (art. 50, caput e § 5º). O primeiro passo é o Requerimento da Credencial, no portal Receita/PR, tanto para o transferente quanto para o destinatário (NPF nº 5/2025, arts. 29 e 30).

As condições valem para os dois lados: inscrição ativa no regime normal, com cadastro atualizado; documento fiscal eletrônico e EFD em todos os estabelecimentos; sócio, diretor ou administrador cadastrado como usuário do Receita/PR, com e-mail atualizado; e nenhuma pendência de obrigação acessória (art. 50, § 2º; NPF nº 5/2025, art. 31). O cedente não pode ser estabelecimento centralizado. A credencial é negada à inscrição de substituto tributário, à inscrição auxiliar de quem parcela ICMS incremental no Paraná Competitivo, ao optante do Simples Nacional e a quem tenha outro estabelecimento com inscrição cancelada (art. 50, § 3º; NPF nº 5/2025, art. 32). E pode ser suspensa a qualquer tempo — cancelamento de inscrição de qualquer filial, centralização superveniente do cedente ou uso de expediente fraudulento (art. 50, § 6º).

5. Habilitação: a auditoria que transforma saldo em crédito

Credenciado, o contribuinte pede a habilitação, emite nota fiscal no valor total do crédito a habilitar e lança esse valor a débito na conta gráfica no mês da emissão (art. 50, § 4º). O pedido vem acompanhado do Demonstrativo de Apuração de Créditos Acumulados — DACA —, cuja exatidão é conferida por auditoria fiscal. No primeiro pedido, o auditor confirma a existência física do estabelecimento, identifica as principais mercadorias comercializadas e verifica se as operações geradoras do crédito são, ao menos aparentemente, as que a empresa pratica; ao final, aponta o valor homologável e ajusta o DACA, se for o caso (NPF nº 5/2025, arts. 11 e 12). Ilegitimidade ou ausência fundamentada de segurança fiscal levam ao indeferimento, com a descrição do que o contribuinte deve corrigir.

Dois cortes reduzem o valor habilitável. O temporal: o período de acumulação é de no máximo cinco anos, contados entre a emissão dos documentos de origem e o protocolo do pedido; saldo credor da EFD com mais de cinco anos é desconsiderado, salvo quando inferior à soma do ICMS das saídas com débito do mesmo período (NPF nº 5/2025, art. 43). O contábil: o valor não pode superar o saldo credor da EFD

do último mês do período de acúmulo, que precisa subsistir até a data do débito da nota de habilitação, e dele se deduzem os débitos inscritos em dívida ativa, salvo os garantidos administrativa ou judicialmente (art. 51, I e II). Competente para deferir credenciamento, habilitação, transferência e apropriação é o Diretor da Coordenação da Receita do Estado, que pode delegar (art. 50, § 8º).

6. Transferência e apropriação: o teto está em quem recebe

Habilitado o crédito, o transferente, com anuência prévia do destinatário, preenche na área restrita do Receita/PR o formulário "Transferência do Crédito Habilitado", listando os documentos fiscais vinculados quando for o caso (NPF nº 5/2025, arts. 17 e 19). O próprio sistema exibe o saldo habilitado de cada transferente a quem queira recebê-lo (art. 50, § 13). Para levar o valor à conta gráfica, o destinatário emite nota fiscal de entrada com a natureza "Apropriação do Crédito Transferido", tendo a si mesmo como remetente e o valor no campo do ICMS, preenche o formulário "Utilização de Crédito Acumulado", imprime o Certificado de Crédito e anota seus números na nota, escriturada na EFD (NPF nº 5/2025, arts. 27 e 28).

É aqui que a economia da operação se decide. O destinatário só apropria por mês o resultado de seu saldo devedor próprio do mesmo mês do ano anterior multiplicado por um percentual que cai conforme a faixa: 100% até R$ 20.000,00; 25% até R$ 400.000,00; 15% até R$ 1.000.000,00; 13% até R$ 5.000.000,00; 5% até R$ 50.000.000,00; 3% até R$ 80.000.000,00; 2% até R$ 150.000.000,00; e 0,5% acima disso, quando o crédito vem de estabelecimento industrial — aquele cujas saídas de produção própria somem ao menos 60% do total no período de acúmulo. Para crédito de demais estabelecimentos, as faixas acima de R$ 1.000.000,00 caem para 10%, 5%, 2%, 1% e 0,5% (art. 51, III e § 2º). Quem está inscrito ou saiu do Simples Nacional há doze meses ou menos fica limitado a 20% do saldo devedor do Registro E110 do mês anterior (inciso V). Por cima de tudo, a utilização depende de resolução do Secretário da Fazenda, publicada no início do exercício, com o limite global anual (§ 3º). Na prática, grandes contribuintes absorvem crédito devagar, e o preço negociado precisa refletir esse prazo.

Esses tetos têm agora um contraponto relevante: na decisão monocrática publicada em 21 de setembro de 2026 (REsp nº 2.290.060/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa), o STJ afastou limites mensais e anuais impostos pelo Paraná à utilização de créditos de exportação, por restringirem norma de eficácia plena da Lei Complementar nº 87/1996. Duas cautelas: é decisão singular, sem efeito vinculante, e o raciocínio não socorre o crédito das origens do art. 49, cuja disciplina a lei complementar delega ao Estado.

7. Liquidação de débitos e a rota do FIDC

Além de abater a apuração, o crédito habilitado — próprio ou recebido — liquida integralmente débito de ICMS inscrito em dívida ativa há mais de doze meses ou objeto de lançamento de ofício, sem prejuízo das reduções de multa; imposto de saídas cujo pagamento é desvinculado da conta gráfica, salvo para detentor de Regime Especial de Recolhimento do Imposto; e imposto devido na arrematação de mercadorias apreendidas (art. 54). O crédito próprio paga ainda o ICMS do desembaraço de importação por portos e aeroportos paranaenses (art. 55, c/c art. 25, § 8º, da Lei nº 11.580/1996). O preço é processual: o pedido implica confissão irretratável do débito e desistência de defesas e recursos (art. 58), e débito ajuizado exige a comprovação de custas e honorários (art. 59). Em nenhuma hipótese o crédito do SISCRED paga substituição tributária (art. 54, § 1º), e o devedor contumaz em regime especial só usa crédito de diferimento contra débitos anteriores à inclusão (art. 56).

A novidade em vigor é financeira. Cooperativas agrícolas e empresas instaladas no Estado que adquirem cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios do agronegócio — FIDC —, cujo cotista sênior seja, direta ou indiretamente, a Fomento Paraná, podem depositar crédito acumulado de exportação ou de diferimento na "Conta Investimento FIDC" do SISCRED, transferido aos destinatários em 24 parcelas mensais e iguais, a partir da integralização e até o valor efetivamente integralizado. Sem crédito próprio suficiente, admite-se completar com crédito recebido de terceiros. O destinatário abate até 100% do saldo devedor próprio, vedado o uso contra substituição tributária. O Decreto nº 13.467/2026 estendeu a rota a FIDC criado exclusivamente para projeto da cadeia agroindustrial paranaense, dispensando a Fomento Paraná como cotista sênior, mas exigindo parecer prévio da Invest Paraná sobre a legitimidade e a aplicação dos recursos (Decreto nº 9.951/2025).

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. O uso do SISCRED não implica reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado nem homologação dos lançamentos do contribuinte (art. 52): a habilitação abre a porta, mas não blinda o saldo. Desfeita a operação que gerou a transferência ao destinatário ou ao fornecedor, este emite NF-e de "Estorno de Créditos", o cedente a lança como estorno de débito e só por pedido no eProtocolo recupera o valor na sua conta corrente do sistema (art. 51, IV; NPF nº 5/2025, art. 20). Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — DACA, EFD dos períodos de acumulação, memórias de exportação e de diferimento, contratos com fornecedores.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Crédito que hoje é apropriado a conta-gotas pelas tabelas do art. 51 pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo decorre de alguma das hipóteses do art. 47 e cabe nos cinco anos do período de acumulação? É a origem que define se a saída é a do art. 48, ampla, ou a do art. 49, presa à cadeia. Segunda, de velocidade: o destinatário pretendido absorve o crédito em que prazo, dada a sua faixa de saldo devedor, o limite global anual e o precedente do STJ — e o desconto negociado compensa esse prazo? Terceira, de regularidade: cedente e destinatário estão credenciados, sem pendência acessória, sem filial cancelada e com a dívida ativa garantida ou deduzida? Respondidas as três, o passo seguinte é montar o DACA, simular a apropriação mês a mês e comparar com a alternativa do FIDC antes de levar o crédito ao mercado.

> **Nota de método:** texto informativo, que não substitui análise caso a caso. As tabelas do art. 51, as condições do SISCRED e a rota do FIDC vêm sendo alteradas por decretos e normas de procedimento; confirme a redação vigente do RICMS/PR, da NPF nº 5/2025 e da resolução anual de limite global antes de operar.